



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.541

Recurso n.º - 90.097 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO - Nos termos do art. 73, II, da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os débitos de valor igual ou inferior a Cr\$.100.000 (cem mil cruzeiros), referentes a fatos geradores ocorridos antes de 31 de dezembro de 1984, estão cancelados. Recurso que se julga prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, em face do disposto no art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-007.311/85-57

RECURSO Nº: 90.097

ACÓRDÃO Nº: 101-76.541

RECORRENTE Nº: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de crédito tributário constituído em face de glosa de valor contabilizado pela Contribuinte como despesa operacional, quando se tratava na verdade de imposto de renda na fonte (auto de infração fls. 1).

Cientificado da exigência fiscal, a Empresa, após pedir prorrogação do prazo, apresentou tempestivamente impugnação à exigência fiscal, requerendo o cancelamento do débito, com base no art. 8º do Decreto-lei 2.163, de 19 de setembro de 1984, que estabeleceu:

Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

I - OMISSIS

II - concernentes ao imposto de renda ... omissis ... bem assim de multas de qualquer natureza, previstos na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982.

O valor originário do tributo foi fixado em CR\$ 15.622, e por isso a Contribuinte entendeu ser aplicável ao caso o referido dispositivo legal.

ACÓRDÃO Nº 101-76.541

A decisão de primeiro grau, entretanto, manteve a exigência fiscal, observando que só foram cancelados os débitos constituído até 31 de dezembro de 1982. No caso dos autos, muito embora cuidem eles de imposto concernente ao exercício de 1982, o crédito somente foi constituído após a referida data (19.08.85), e portanto não alcançado pelo cancelamento.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, defendendo a mesma tese da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo e foi interposto nos moldes da lei, razão por que dele tomo conhecimento.

Cabe observar que supervenientemente à instauração da lide foi publicada a Lei nº 7.450, de 24 de dezembro de 1985, que em seu art. 73, II, cancelou os débitos originários de até Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

Com efeito, estabelece o referido artigo:

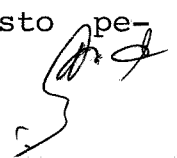
Art. 73. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos os débitos de valor igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

I - Omissis ...

II - concernentes ao imposto de renda ... omissis ... bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; e

Assim sendo, cancelado está o débito de que trata o presente processo, ficando prejudicado o recurso interposto pe-

v.v



la Contribuyente.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR